2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. de 15 / 12 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000187/96-58
Acórdão : 202-10.195

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.008
Recorrente : NEWTON NOYA BRANDÃO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEWTON NOYA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ***por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.***

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas/fclb

Processo : 13520.000187/96-58
Acórdão : 202-10.195

Recurso : 103.008
Recorrente : NEWTON NOYA BRANDÃO

RELATÓRIO

O contribuinte **Newton Noya Brandão** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Três Marias*" e localizado no Município de Santa Rita de Cássia - BA (fl. 01). Sustentou o impugnante que o valor do ITR foi "(...) ***absurdamente majorado, atribuindo o Valor da Terra Nua – VTN – para o município de Santa Rita de Cássia – Ba em R$ 121,60 por hectare.***" Para instruir o pleito, juntou declarações da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. – EBDA e do Banco do Brasil/S.A (fls. 03/05).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 09/11):

> ***"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.***
>
> ***O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).***
>
> ***NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."***

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 14, em que traz novamente aos autos declaração da EBDA (fls. 15) e postula o julgamento desse processo juntamente com o que impugnou o ITR/94 e, até o momento não foi apreciado.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que ***"(...) as alegações do(a)(s) Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)"*** (fls. 19).

É o relatório.

Processo : 13520.000187/96-58
Acórdão : 202-10.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, *"... o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa"*[1]

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel, através de impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4°, do artigo 3°, da Lei n° 8.847, que estabelece:

> *"§ 4° - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte."* ***(grifamos)***

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que não demonstra como se obtiveram os valores, restringindo-se à uma declaração da EBDA, que dá faixas de valores para o município, mas não especifica o imóvel em questão. Desse modo, tal laudo não se enquadra nos requisitos metodológicos fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

[1] MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998. p. 253

Processo : 13520.000187/96-58
Acórdão : 202-10.195

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO